



**TC 013.978/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96), Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 39/99 (peça 1, p. 186-192) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB), no valor de R\$ 19.992,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 9/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra em noções básicas de informática para 120 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a CMB responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pela CMB à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 1.599,36 (peça 1, p. 164).



5. Também nesse contexto foram firmados os seguintes contratos entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB):

a) Contrato Sert/Sine 55/99 (peça 8, p. 12-17), no valor de R\$ 103.230,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 19/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 1.550 treinandos (cláusula primeira);

b) Contrato Sert/Sine 56/99 (peça 10, p. 161-166), no valor de R\$ 2.103,75 (cláusula terceira), com vigência no período de 19/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 25 treinandos (cláusula primeira);

c) Contrato Sert/Sine 65/99 (peça 4, p. 180-185), no valor de R\$ 6.660,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 9/11/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 100 treinandos (cláusula primeira);

6. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à CMB da seguinte forma:

a) Convênio Sert/Sine 39/99: por meio dos cheques 1.259 (1ª parcela), 1.602 (2ª parcela) e 1.633 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 7.996,80, R\$ 5.997,60 e R\$ 5.997,60, depositados em 1/10/1999, 16/11/1999 e 29/11/1999, respectivamente (peça 1, p. 195, 198 e 200), totalizando R\$ 19.992,00;

b) Contrato Sert/Sine 55/99: por meio dos cheques 1.466 (1ª e 2ª parcelas) e 1.588 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 51.615,00 e R\$ 49.550,40, depositados em 10/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente (peça 8, p. 20 e 23), totalizando R\$ 101.165,40;

c) Contrato Sert/Sine 56/99: por meio dos cheques 1.457 (1ª e 2ª parcelas) e 1.593 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 1.051,88 e R\$ 1.051,87, depositados em 10/12/1999 e 3/1/2000, respectivamente (peça 10, p. 193 e 196), totalizando R\$ 2.103,75;

d) Contrato Sert/Sine 65/99: por meio dos cheques 1.452 (1ª e 2ª parcelas) e 1.673 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 3.330,00 e R\$ 3.330,00, depositados em 10/12/1999 e 7/1/2000, respectivamente (peça 4, p. 189 e 192), totalizando R\$ 6.660,00.

7. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

8. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

9. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, conforme os Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial, datados de 14/10/2008, 21/8/2007, 8/10/2008 e 28/8/2006 (peça 2, p. 34-70, peça 8, p. 24-55, peça 11, p. 5-37, e peça 5, p. 5-34), e os Relatórios de Tomada de Contas Especial, datados de 8/4/2013, 4/4/2013, 5/4/2013 e 25/3/2013 (peça 3, p. 4-15, peça 9, p. 3-13, peça 11, p.

165-174, e peça 6, p. 3-13). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora por meio do Convênio Sert/Sine 39/99 (R\$ 19.992,00) e dos Contratos Sert/Sine 56/99 (R\$ 2.103,75) e 65/99 (R\$ 6.660,00), conforme peça 3, p. 8, peça 11, p. 169, e peça 6, p. 6, e a parte do valor repassado por meio do Contrato Sert/Sine 55/99 (R\$ 36.829,80), conforme peça 9, p. 7, arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 15-17, peça 9, p. 13-15, peça 11, p. 174-176, e peça 6, p. 13-15): Confederação das Mulheres do Brasil (entidade executora), Márcia de Campos Pereira (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

10. A presente TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 162/2014 e o Certificado de Auditoria 162/2014 (peça 3, p. 245-253), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 162/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 254).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 257).

12. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 12), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 14), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente aos processos 46219.012223/2006-69, 46219.013408/2006-91, 46219.19248/2006-93 e 46219.012226/2006-01, relativos ao Convênio Sert/Sine 39/99 e aos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, pactuados com a Confederação das Mulheres do Brasil, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 16 a 30).

## **EXAME TÉCNICO**

13. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

14. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 19-29). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a CMB se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

15. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas

Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

16. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seus Relatórios de Análise (peça 2, p. 34-70, peça 8, p. 24-55, peça 11, p. 5-37, e peça 5, p. 5-34).

17. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 35-41).

17.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios/contratos com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - Cete/SP, conforme as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 36).

17.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e que o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 40).

17.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da entidade executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na seleção do projeto da entidade em tela, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 41).

17.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

17.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu que, à época dos fatos, era “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nessas duas deliberações, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

17.6. Considerando esses precedentes e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação em tela, ocorrida no ano de 1999, não foram propostas medidas no tocante a essa ocorrência em alguns processos de TCE relacionados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. Entretanto, considerando que, em outros processos nessa fase processual, consta determinação do Ministro Relator no sentido da citação dos Srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) em razão dessa ocorrência, também se propõe a realização da referida citação nestes autos, por uniformidade processual.

18. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução dos referidos contratos/convênio, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert/Sine 39/99 e com a cláusula sétima dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 (peça 2, p. 63-66, peça 8, p. 50-52, peça 11, p. 30-33, e peça 5, p. 28-31).

18.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos. A CTCE assinala que esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 39/99 e os Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas nos citados instrumentos. A falha de supervisão contribuiu para a não realização do objeto dos contratos/convênio conforme as cláusulas pactuadas.

18.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

18.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

18.4. Ainda nesse sentido, verifica-se que algumas falhas de caráter geral na execução do Planfor têm ensejado ressalvas nas contas, conforme historiado no seguinte excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

(...)”

18.5. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

18.6. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas TCEs relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

18.7. O Convênio Sert/Sine 39/99 e os Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 são apenas quatro destes instrumentos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos convênios/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

18.8. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

18.9. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

18.10. Considerando diversas deliberações do Tribunal nesse sentido, o Ministério Público junto ao TCU ponderou, em alguns processos assemelhados (por exemplo, no TC 031.135/2014-5), que não se mostra viável o chamamento dos ex-gestores da Sert/SP. Entretanto, considerando que, em outros processos nessa fase processual, consta determinação do Ministro Relator no sentido da citação dos Srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) em razão dessa ocorrência, também se propõe a realização da referida citação nestes autos, por uniformidade processual.

19. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do Convênio Sert/Sine 39/99 e com a cláusula quinta dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99.

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE nesse sentido, relativamente ao Convênio Sert/Sine 39/99, são:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 39/99 (peça 2, p. 37-38, 44 e 50-51);

b) ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 1, do Convênio Sert/Sine 39/99 (peça 2, p. 44);

c) apresentação de relação dos encaminhados ao mercado de trabalho (peça 2, p. 26-31), documento exigido na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio Sert/Sine 39/99, sem informar os campos “nome da empresa” (nesse campo consta apenas a expressão “Sine/SP”), “vaga ocupada” e “situação atual na empresa” (peça 2, p. 44 e 52);

d) movimentação financeira irregular, tendo em vista a utilização de saques avulsos para a movimentação financeira dos pagamentos aos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, consignados na relação de pagamentos, no montante de R\$ 19.991,70, equivalente a 100% dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 47-48);

e) apontamentos relativos às despesas de pessoal declaradas, tais como: falta de informação de CPF de beneficiários de pagamentos; divergência entre as assinaturas de instrutores apostas nos diários de classe e as verificadas nos recibos de pagamento; e divergência entre a coordenadora informada nos diários de classe/listas de frequência e as coordenadoras informadas nos recibos de pagamento, entre outros (peça 2, p. 48);

f) apontamentos relativos às despesas de alimentação declaradas, tais como: incompatibilidade de datas entre a emissão de notas fiscais/recibos e os respectivos saques consignados no extrato bancário ou o período de realização dos cursos; apresentação de recibos de fornecimento de lanche firmados por instrutora do curso; e apresentação de declarações de recebimento desse benefício firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros (peça 2, p. 48-49);

g) apontamentos relativos às despesas de transporte declaradas, tais como: apresentação de recibos (e não notas fiscais) de fornecimento de passe de ônibus/vale-transporte, nos quais ainda se verificou, alternadamente, falta de data, falta de numeração, falta de quantidade de passes, falta de identificação da empresa e de assinatura; incompatibilidade de datas entre a emissão de recibos e o período de realização dos cursos; e apresentação de declarações de recebimento desse benefício firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros (peça 2, p. 49);

h) apontamentos relativos à despesa de seguro declarada, tais como apresentação de apólice de seguro desacompanhada do correspondente recibo de quitação, entre outros (peça 2, p. 49-50);

i) apontamentos relativos às despesas de material didático/manutenção de microcomputadores declaradas, tais como: apresentação de notas fiscais/duplicatas desacompanhadas de comprovante de quitação; e apresentação de declarações de recebimento de material didático firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros (peça 2, p. 50);

j) apontamentos relativos aos diários de classe, tais como preenchimento do campo relativo ao conteúdo programático com a mesma caligrafia para turmas sob responsabilidade de diferentes instrutores, entre outros (peça 2, p. 51-52).

**Dos débitos** (valores repassados pela Sert/SP à CMB):

1/10/1999 - R\$ 7.996,80 (peça 1, p. 195);

16/11/1999 - R\$ 5.997,60 (peça 1, p. 198);

29/11/1999 - R\$ 5.997,60 (peça 1, p. 200).

19.2. No tocante ao Contrato Sert/Sine 55/99, os principais fatos apontados pela CTCE são (vale ressaltar que se trata de contrato):

a) ausência de diários de classe e listas de frequência de uma turma de 25 alunos prevista para a cidade de Osasco, em desacordo com a cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 55/99 c/c edital da Tomada de Preços Sert 8/99 (peça 23, p. 37-53), ensejando dano ao erário de R\$ 1.665,00 (peça 8, p. 40-41);

b) ausência de comprovação de entrega de material didático para 528 treinandos, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alíneas “a”, “b” e “c”, do Contrato Sert/Sine 55/99, ensejando dano ao erário de R\$ 35.164,80 (peça 8, p. 40-41).

**Do débito** (valor glosado pela CTCE e pelo GETCE):

30/12/1999 - R\$ 36.829,80 (peça 9, p. 7).

19.3. No tocante ao Contrato Sert/Sine 56/99, os principais fatos apontados pela CTCE são:

a) irregularidades apuradas em oitiva, realizada pela Polícia Federal (peça 27, p. 23-24), de 8 dos 25 treinandos constantes das listas de frequência (peça 10, p. 201-202), a saber: i) que havia apenas cerca de 10 pessoas no curso; ii) que treinandos receberam certificado de conclusão mesmo tendo participado de apenas 3 dias de aulas; iii) que havia nas listas de frequência pessoas que não participaram do curso (peça 11, p. 20-21);

b) divergências na caligrafia de supostos treinandos como, por exemplo, nas declarações (peça 27, p. 133) firmadas em nome de Cristiane da Silva Venâncio (peça 11, p. 21);

c) falta de comprovação de encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alínea “c”, do Contrato Sert/Sine 56/99 (peça 11, p. 21).

**Dos débitos** (valores repassados pela Sert/SP à CMB):

10/12/1999 - R\$ 1.051,88 (peça 10, p. 193);

3/1/2000 - R\$ 1.051,87 (peça 10, p. 196).

19.4. No tocante ao Contrato Sert/Sine 65/99, os principais fatos apontados pela CTCE são:

a) ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alíneas “a”, “b” e “c”, do Contrato Sert/Sine 65/99 (peça 5, p. 13-14);

b) existência de apenas 82 alunos inscritos, conforme os diários de classe, em desacordo com a cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 65/99, que estabelecia a realização de curso para 100 alunos (peça 5, p. 15-18).

**Dos débitos** (valores repassados pela Sert/SP à CMB):

10/12/1999 - R\$ 3.330,00 (peça 4, p. 189);

7/1/2000 - R\$ 3.330,00 (peça 4, p. 192).

19.5. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre a Confederação das Mulheres do Brasil (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio/contratos) e sobre a Sra. Márcia de Campos Pereira (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 39/99 e os Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 e, na condição de Presidente da entidade executora à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

19.6. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação desses responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

## CONCLUSÃO

20. Conforme referido nos itens 14 e 15 desta instrução, os atos de gestão do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), restringiram-se ao repasse dos recursos do MTE

ao Estado de São Paulo, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora, razão pela qual cabe sua exclusão da relação processual, consoante jurisprudência citada.

21. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de sua Presidente à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas e dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, que, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no Convênio Sert/Sine 39/99 e nos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização dos objetos conforme as cláusulas pactuadas (itens 17 a 19 desta instrução).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II- realizar a citação da Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96); de sua Presidente à época dos fatos, Sra. Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53); do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos; e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das ocorrências a seguir:

II.1- Responsáveis:

a) Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 39/99 e os Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 e, na condição de Presidente da Confederação das Mulheres do Brasil à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 39/99 foram transferidos para a conta corrente 04-001024-3, agência 0374-3, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade da Confederação das Mulheres do Brasil, por meio dos cheques 1.259 (1ª parcela), 1.602 (2ª parcela) e 1.633 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 7.996,80, R\$ 5.997,60 e R\$ 5.997,60, depositados em 1/10/1999, 16/11/1999 e 29/11/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/10/2008;

- os recursos referentes ao Contrato Sert/Sine 55/99 foram transferidos para a conta corrente 04-001024-3, agência 0374-3, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade da Confederação das Mulheres do Brasil, por meio dos cheques 1.466 (1ª e 2ª parcelas) e 1.588 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 51.615,00 e R\$ 49.550,40, depositados em 10/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 21/8/2007;

- os recursos referentes ao Contrato Sert/Sine 56/99 foram transferidos para a conta corrente 04-001024-3, agência 0374-3, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade da Confederação das Mulheres do Brasil, por meio dos cheques 1.457 (1ª e 2ª parcelas) e 1.593 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 1.051,88 e R\$ 1.051,87, depositados em 10/12/1999 e 3/1/2000, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 8/10/2008;

- os recursos referentes ao Contrato Sert/Sine 65/99 foram transferidos para a conta corrente 04-001024-3, agência 0374-3, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade da Confederação das Mulheres do Brasil, por meio dos cheques 1.452 (1ª e 2ª parcelas) e 1.673 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 3.330,00 e R\$ 3.330,00, depositados em 10/12/1999 e 7/1/2000, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 28/8/2006;

II.1.1- Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 – celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do referido convênio e com a cláusula quinta dos mencionados contratos, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) nos Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial, datados de 14/10/2008, 21/8/2007, 8/10/2008 e 28/8/2006, sumariados a seguir:

II.1.1.1- no tocante ao Convênio Sert/Sine 39/99:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 39/99;

b) ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 1, do Convênio Sert/Sine 39/99;

c) apresentação de relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, documento exigido na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio Sert/Sine 39/99, sem informar os campos “nome da empresa” (nesse campo consta apenas a expressão “Sine/SP”), “vaga ocupada” e “situação atual na empresa”;

d) movimentação financeira irregular, tendo em vista a utilização de saques avulsos para a movimentação financeira dos pagamentos aos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, consignados na relação de pagamentos, no montante de R\$ 19.991,70, equivalente a 100% dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) apontamentos relativos às despesas de pessoal declaradas, tais como: falta de informação de CPF de beneficiários de pagamentos; divergência entre as assinaturas de instrutores apostas nos diários de classe e as verificadas nos recibos de pagamento; e divergência entre a coordenadora informada nos diários de classe/listas de frequência e as coordenadoras informadas nos recibos de pagamento, entre outros;

f) apontamentos relativos às despesas de alimentação declaradas, tais como: incompatibilidade de datas entre a emissão de notas fiscais/recibos e os respectivos saques consignados no extrato bancário ou o período de realização dos cursos; apresentação de recibos de

fornecimento de lanche firmados por instrutora do curso; e apresentação de declarações de recebimento desse benefício firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros;

g) apontamentos relativos às despesas de transporte declaradas, tais como: apresentação de recibos (e não notas fiscais) de fornecimento de passe de ônibus/vale-transporte, nos quais ainda se verificou, alternadamente, falta de data, falta de numeração, falta de quantidade de passes, falta de identificação da empresa e de assinatura; incompatibilidade de datas entre a emissão de recibos e o período de realização dos cursos; e apresentação de declarações de recebimento desse benefício firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros;

h) apontamentos relativos à despesa de seguro declarada, tais como apresentação de apólice de seguro desacompanhada do correspondente recibo de quitação, entre outros;

i) apontamentos relativos às despesas de material didático/manutenção de microcomputadores declaradas, tais como: apresentação de notas fiscais/duplicatas desacompanhadas de comprovante de quitação; e apresentação de declarações de recebimento de material didático firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros;

j) apontamentos relativos aos diários de classe, tais como preenchimento do campo relativo ao conteúdo programático com a mesma caligrafia para turmas sob responsabilidade de diferentes instrutores, entre outros;

#### II.1.1.2- no tocante ao Contrato Sert/Sine 55/99:

a) ausência de diários de classe e listas de frequência de uma turma de 25 alunos prevista para a cidade de Osasco, em desacordo com a cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 55/99 c/c edital da Tomada de Preços Sert 8/99, ensejando dano ao erário de R\$ 1.665,00;

b) ausência de comprovação de entrega de material didático para 528 treinandos, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alíneas “a”, “b” e “c”, do Contrato Sert/Sine 55/99, ensejando dano ao erário de R\$ 35.164,80;

#### II.1.1.3- no tocante ao Contrato Sert/Sine 56/99:

a) irregularidades apuradas em oitiva, realizada pela Polícia Federal, de 8 dos 25 treinandos constantes das listas de frequência, a saber: i) que havia apenas cerca de 10 pessoas no curso; ii) que treinandos receberam certificado de conclusão mesmo tendo participado de apenas 3 dias de aulas; iii) que havia nas listas de frequência pessoas que não participaram do curso;

b) divergências na caligrafia de supostos treinandos como, por exemplo, nas declarações firmadas em nome de Cristiane da Silva Venâncio;

c) falta de comprovação de encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alínea “c”, do Contrato Sert/Sine 56/99;

#### II.1.1.4- no tocante ao Contrato Sert/Sine 65/99:

a) ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alíneas “a”, “b” e “c”, do Contrato Sert/Sine 65/99;

b) existência de apenas 82 alunos inscritos, conforme os diários de classe, em desacordo com a cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 65/99, que estabelecia a realização de curso para 100 alunos;

#### II.2- Responsáveis:

a) Walter Barelli (CPF 008.056.888-20):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 39/99 e os Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 e, na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 39/99 e os Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 e, na condição de Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

#### II.2.1- Ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução dos referidos contratos/convênio, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea "b", do Convênio Sert/Sine 39/99 e com a cláusula sétima dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99;

b) no tocante ao Convênio Sert/Sine 39/99, contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993;

#### Débitos:

<b>Data</b>	<b>Valor original</b>
1/10/1999	R\$ 7.996,80
16/11/1999	R\$ 5.997,60
29/11/1999	R\$ 5.997,60
10/12/1999	R\$ 1.051,88
10/12/1999	R\$ 3.330,00
30/12/1999	R\$ 36.829,80
3/1/2000	R\$ 1.051,87
7/1/2000	R\$ 3.330,00

Valor atualizado até 9/6/20015 (sem juros) - R\$ 180.822,91 (peça 31)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 9 de junho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Helder W. S. Ikeda  
AUFC – Mat. 3084-8